TABELA V

Composição e distribuição da fôrça das companhias da guarda fiscal nas ilhas adjacentes, por secções

Sodes		Subalter-	Segundos	Primeires	Segundos		
Companhias	Secções	nes	sargentes	cabos	cabos	Soldados	Soma
N.º 1 — Funchal	Funchal.  Machico.  Pôrto Santo.  Soma	1 - - 1	2 - - 2	2 1 1 4	· 3 2 - 5	48 5 2 55	56 8 3 67
N.º 2 — Ponta Delgada	Ponta Delgada	1 - - 1	2 1 - 3	3 - 1 4	4 1 - 5	56 6 5 67	66 8 6
N.º 3 — Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo	1 - - 1	1 1 2	2 1 1 4	3 1 1 5	23 5 17 45	30 7 20 57
N.º 4 — Horta	Horta	1 - - 1	- 1 - 2	2 1. - 1 -4	2 1 1 1 5	27 7 7 7 48	33 9 9 9 
•	Todos	4	9	16	20	215	264

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1928.— O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 16:399

Convindo reunir num só Ministério todos os organismos necessários e auxiliares de cada um dos diversos serviços do Estado, a fim de evitar que a dispersão de critérios e acções prejudiquem a marcha, desenvolvimento e utilização desses serviços, quer a favor do Estado, quer em benefício dos particulares;

Atendendo a que os serviços da marinha mercante e pescas, dos mais importantes para a economia geral do País, estão disseminados por mais de um Ministério, o que dá origem a atritos e conflitos de jurisdição pela invasão de atribuições, com manifesto prejuízo para a mesma economia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passam ao Ministério da Marinha todos os serviços que interessam ao nosso fomento marítimo comercial, à marinha mercante nacional, à manutenção e desenvolvimento do nosso comércio marítimo, ao melhoramento e desenvolvimento do tráfego marítimo comercial e à freqüência dos nossos portos pela marinha de comércio estrangeira.

§ único. São compreendidos nos serviços indicados neste artigo os seguintes: tutela do Estado sobre as emprêsas de navegação, o fundo de navegação e subsídio, o comércio de navios, o estabelecimento de carreiras, os fretes o tarifas, as imposições marítimas gerais, a navegação marítima e aeromarítima e os postos semafóricos.

Art. 2.º Continuam a cargo do Ministério do Comércio e Comunicações os serviços respeitantes à construção e exploração comercial dos portos e aeroportos e os serviços das juntas autónomas dos portos.

§ 1.º Por exploração comercial de um pôrto entende-se o conjunto de operações realizadas de embarcação para embarcação ou entre estas e as instalações de terra, para o serviço de passageiros e mercadorias, a acostagem das embarcações, embarque e desembarque, carga e descarga, armazenagem e estacionamento de mercadorias sôbre os cais e terraplenos do pôrto, a utilização de armazéns, diques, planos inclinados, docas, estaleiros de construção e de reparação de embarcações, e suas oficinas, na zona das obras do pôrto.

§ 2.º Por idêntica forma se entenderá a exploração comercial dos aeroportos.

§ 3.º As taxas relativas à exploração comercial dos portos e aeroportos serão estabelecidas de comum acôrdo entre os Ministérios da Marinha e do Comércio e Comunicações.

§ 4.º Os projectos de construção, ou de dragagem, on de outras obras de melhoramentos dos portos, mesmo quando não sejam da iniciativa do Ministério do Comércio e Comunicações, deverão antes de aprovados e executados ser submetidos ao estudo e apreciação do Ministério da Marinha.

§ 5.º Quanto aos aeroportos destinados à navegação

aeromarítima seguir-se hão os preceitos indicados no pa-

rágrafo anterior.

Art. 3.º Em todos os casos em que as licenças para a prática de determinado acto ou execução de determinado serviço podem ser passadas por repartições dependentes dos Ministérios diferentes do Ministério da Marinha e também por êste Ministério será de futuro suficiente uma licença única passada pelo Ministério da Marinha, sem prejuízo porém das receitas que por disposição legal sejam destinadas às juntas autónomas dos portos.

§ 1.º A concessão de licenças pelas autoridades marítimas deve sempre ser precedida da consulta às autoridades dos serviços hidráulicos e demais autoridades centidades competentes nos casos especiais em que a le-

gislação vigente exige esta consulta.

§ 2.º Nos casos especiais em que a legislação em vigor exige a consulta prévia das autoridades marítimas para a execução de obras ou para a concessão de determinadas licenças, nenhuma licença poderá ser concedida pelas autoridades dos serviços hidráulicos ou por quaisquer outras autoridades ou entidades sem que previamente tenham sido consultados os respectivos departamentos marítimos e capitanias dos portos.

Art. 4.º Passam também ao Ministério da Marinha todos os serviços relativos às pescas marítimas, que estejam a cargo do Ministério do Comércio e Comunica-

ções.

Art. 5.º Para execução dos artigos 1.º e 4.º dêste decreto são transferidas do Ministério do Comércio e Comunicações para o Ministério da Marinha todas as verbas do Orçamento Geral do Estado consignadas aos serviços indicados nos mesmos artigos.

Art. 6.º O Governo publicará um diploma regulando a execução deste decreto de forma que o pessoal dos outros Ministérios que por força dessa execução seja destacado para o Ministério da Marinha não sofra com

êste destacamento.

Art. 7.º Éste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 22 de Janeiro de 1929.— António ÓsCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Braro.

# MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

# Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o Secretariado da Sociedade das Nações, ratificaram a Convenção internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, assinada em Génebra em 12 de Setembro de 1923, os seguintes países:

Albânia, Alemanha, Áustria, Bélgica, Grã-Bretanha o Irlanda do Norte, União Sul Africana, compreendendo o Sudoeste Africano (mandato), Nova Zelândia, compreendendo o território sob mandato de Samoa Ocidental, Índia, Bulgária, China, Cidado Livre de Dantzig, Espanha, Finlândia, Itália, Letónia, Mónaco, Luxemburgo, Países Baixos, compreendendo as Índias Holandesas, Surinam o Curação, Polónia, Portugal, Romónia, Sião, Suíça e Tchecoslováquia, tendo a ela aderido o Egipto, S. Marino e o Canadá, Rodésia do Sul, Terra Nova, e os seguintes outros territórios do Império Britânico: Nigéria, Seychelles, Honduras britânicas, Ceilão, Kenya, Ilha Maurícia, Protectorado britânico das Ilhas Salomão, Colónia, Gilbert e Ellice, Fidji, Uganda, Trindade, Zanzibar, Território de Tanganica, Ilhas de Sotavento, Gâmbia, Niassalandia, Straits Settlements, Estados malaios federais: (Brunei, Johore, Kedah, Kelantan, Trengganu), Serra Leoa, Rodésia do Norte, Barbados, Costa do Oiro, Chipre, Gibraltar, Malta, Somália, Basutolandia, Betchuanalândia, Suazilândia, Hong-Kong, Bermudas, Bahamas, Ilhas Falkland, Santa Helena, Palestina, Transjordania, Jamaica.

Nos termos do artigo III da referida Convenção o Govêrno Português comunicou às outras Partes Contratantes que Portugal escolhe a via diplomática para a transmissão das cartas rogatórias relativa às infracções

visadas na mesma Convenção.

Secretaria Geral dos Serviços Portugueses da Sociedado das Nações, 18 de Janeiro de 1929.—Pelo Secretário Geral, António da Costa Cabral, ministro plenipotenciário.

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

## 1.ª Repartição

## Decreto n.º 16:400

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o se-

guinto:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a aderir ao Protocolo, assinado em Paris em 25 de Julho de 1928, pelos Plenipotenciários da Espanha, da França, da Gra-Bretanha e da Itália, relativo à revisão do Estatuto de Tânger.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Janeiro de 1929.— António Óscar DE Fragoso Carmona — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimardes — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

#### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.º Repartição

#### Decreto n.º 16:401

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o que